



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0006094-28.2013.8.14.0006
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE MARITUBA – VARA CRIMINAL
APELANTE: WAGNER DE ASSIS GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO (A): DR. FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: PENAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER. ART. 129, §9º DO CPB. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. TRANSCURSO DO TRIÊNIO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (23/09/2013) E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (27/11/2018). INTELIGÊNCIA DO ART. , I. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NO ART. , , DO . MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE
CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime imputado ao apelante Wagner de Assis Gomes Cavalcante em decorrência da prescrição retroativa, nos termos dos Arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e Art. 110, §1º, todos do Código Penal.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Wagner de Assis Gomes Cavalcante, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 77/80, que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal (Lesão corporal - violência doméstica) a pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto.

De acordo com os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 19/05/2013, por volta de 13:00 horas, a vítima Vanessa Cibele Pantoja de Souza foi agredida pelo seu companheiro, ora apelante, no passeio a Marituba precisamente no bairro Che Guevara, que no pretexto de discutirem a relação o réu levou a vítima a esse lugar onde começou a desferir dentro do carro diversos socos na cabeça de Vanessa.

Consta que o apelante lhe agrediu e que após as agressões o mesmo a certa altura da viagem mandou Vanessa descer do carro e que passasse a caminhar a pé naquela invasão desconhecida para ela, levando em conta ainda que Wagner de Assis arrebatou João Matheus Pantoja Cavalcante do colo da mãe seguindo viagem com o filho do casal. Sendo assim, Vanessa foi socorrida por uma senhora e posterior pela VTR da Polícia Militar.

A denúncia foi recebida em 23/09/2013, à fl. 06.

A audiência de instrução gravada em mídia áudio visual, à fl. 33, na qual ensejou a sentença condenatória que condenou o recorrente nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do CPB.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor do apelante ofereceu razões de apelação às fls. 84/86, requerendo, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 87/89, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo provimento da via recursal para que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.



Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, às fls. 97/99, que se pronunciou pelo provimento do recurso interposto pela defesa para que também seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

A Defesa do apelante interpôs apelação penal e em suas razões de apelação às fls. 84/86, requer o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa em favor do apelante Wagner de Assis Gomes Cavalcante.

Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Pela análise nos autos, necessária se faz a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelante Wagner de Assis Gomes Cavalcante foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, à pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto

Com efeito, a pena de 07 (sete) meses de detenção, não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do transito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 03 (três) anos, conforme art. 109, inciso VI do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 07 (sete) meses de detenção, sendo inferior a um ano.

Nota-se que transcorreu um período superior a 3 (três) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 23/09/2013, conforme art. 117, inciso I, do CP, à fl. 06, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, 27/11/2018, às fls. 77/80, conforme art. 117, inciso IV, do CP.

Sendo assim, diante da pena in concreto, imperioso é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, VI e 110, §1º, todos do Código Penal.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 129, §9º DO CÓDIGO PENAL. MÉRITO PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECURSO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Se entre a data do recebimento da denúncia e a data sentença condenatória, decorreu o lapso prescricional previsto no artigo 109, VI, do Código Penal, necessário se faz o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade dos agentes, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. 2. Prescrição reconhecida de ofício. Decisão unânime. (2019.03531598-41, 207.649, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-08-29, Publicado em 2019-08-30)

CONCLUSÃO



Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime imputado ao apelante Wagner de Assis Gomes Cavalcante em decorrência da prescrição retroativa, nos termos dos Arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e Art. 110, §1º, todos do Código Penal.

É o voto.

Belém (PA), 17 de dezembro de 2019.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora